



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891183 - SP (2025/0102029-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J C K
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
AGRAVADO : C I B S
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RODRIGO TANNURI - SP310320
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.

2. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá, eventualmente, ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

3. Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta da parte recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável da Súmula nº 7 /STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891183 - SP (2025/0102029-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J C K
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
AGRAVADO : C I B S
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RODRIGO TANNURI - SP310320
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.

2. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá, eventualmente, ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

3. Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta da parte recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável da Súmula nº 7 /STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J. C. K. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impenhorabilidade de quantia depositada em conta do executado Aplicação do art. 833, IV e X, do CPC que pode ser mitigada em face dos subsídios concretos existentes no processo - Não demonstrado o comprometimento da

subsistência Precedentes deste Tribunal e do STJ - Decisão mantida" (e-STJ fl. 30).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 42/45).

No recurso especial (e-STJ fls. 51/67), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Aduz que o montante bloqueado é proveniente de salário e menor que 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que a impenhorabilidade de valores abaixo de referido teto é garantida.

Ao final, requer o provimento para que a penhora seja desconstituída.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 80/94), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por J. C. K. contra a decisão do magistrado de primeiro grau que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo ora recorrido, manteve o bloqueio do valor de 12.257,36 (doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) por não ter a parte executada demonstrado a natureza salarial ou de investimento de referido valor.

O Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, considerando que o executado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores bloqueados possuíam natureza de reserva financeira, conforme exigido pelo artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Quanto ao tema, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EResp 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta da parte recorrente, tendo sido destacado que, para que a impenhorabilidade seja aplicada, é necessário comprovar que os valores têm a finalidade de reserva financeira ou natureza salarial, o que não foi feito pelo devedor, consoante se observa:

"(...) a jurisprudência vem admitindo a constrição em situações excepcionalíssimas de valores de grande monta que não causem prejuízo à manutenção do devedor e sua família, a ser avaliado na situação concreta (AgInt no REsp 1701828-MG, Min. Isabel Gallotti), sendo este o caso dos autos.

Nesse contexto, restou resguardado o mínimo existencial, assegurada a subsistência digna do agravante, autorizando a manutenção da penhora" (e-STJ fl. 33).

Rever tais premissas encontra óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto à manutenção do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a 'garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (B acenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial' (REsp n. 1.660.671 /RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu não ter restado demonstrado o caráter alimentar ou salarial dos valores penhorados. Infirmar tais conclusões, a fim de se entender pela impenhorabilidade do montante, como pretende o agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.506.638/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Assim, verifica-se, no aresto recorrido, que o recorrente não demonstrou que as verbas de sua titularidade penhoradas tenham natureza salarial ou alimentar,

dado que apenas afirma que todo montante de até 40 (quarenta) salários mínimos deve ser considerado impenhorável.

Por fim, registra-se que o óbice da Súmula nº 7/STJ também incide ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.891.183 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102029-4

Número de Origem:
10724684320178260100 21515766920248260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C K

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

AGRAVADO : C I B S

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

RODRIGO TANNURI - SP310320

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A

PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025